



4.º Publicar e divulgar monografias ou folhetos de propaganda turística;

5.º Entrar em contacto com instituições especializadas para fomentar o turismo estrangeiro em Portugal.

§ 3.º Nas suas funções de propaganda comercial, caberá às Casas de Portugal:

1.º Esforçar-se por tornar conhecidos no estrangeiro os produtos portugueses;

2.º Receber e organizar exposições de amostras de produtos nacionais e participar em certames internacionais com o mesmo fim;

3.º Prestar aos exportadores, na sua acção no estrangeiro, o apoio e facilidades que sejam compatíveis com as suas possibilidades;

4.º Promover a defesa comercial e jurídica das marcas de origem dos produtos portugueses ou colaborar na mesma, pela forma que lhes for determinada.

Art. 3.º As Casas de Portugal manterão estreito contacto e colaboração com os órgãos da nossa representação diplomática e consular, de harmonia com as directrizes gerais que por aqueles forem estabelecidas para os organismos portugueses nos respectivos países.

§ único. Serão considerados adidos comerciais às respectivas embaixadas ou legações os directores das Casas de Portugal. Quando nas Casas de Portugal haja secção comercial, o seu chefe será igualmente considerado adido comercial adjunto.

Art. 4.º As Casas de Portugal terão um director e um ou mais chefes de serviço, além do pessoal que se mostre indispensável às exigências do seu funcionamento e actividade, tudo conforme no respectivo regulamento for estabelecido em relação a cada uma delas.

§ 1.º O director e os chefes de serviço serão sempre escolhidos entre cidadãos portugueses e designados pelo Presidente do Conselho, sob proposta do Secretariado Nacional da Informação. Serão contratados com o vencimento e abono para despesas de representação que para cada caso forem fixados.

§ 2.º O pessoal auxiliar será contratado ou assalariado pelo Secretariado Nacional da Informação.

Art. 5.º Quando o desenvolvimento dos serviços o justifique, podem as Casas de Portugal ter duas secções, uma de informação e turismo e outra da propaganda comercial, dirigidas por chefes de serviço com a categoria de chefes de secção. A nomeação do chefe de serviço de propaganda comercial será feita sob proposta do Ministro da Economia.

Art. 6.º Os directores das Casas de Portugal poderão, com conhecimento do Secretariado Nacional da Informação, corresponder-se directamente com os serviços interessados nas suas funções de propaganda comercial.

Art. 7.º O regime de administração das Casas de Portugal será o que está estabelecido para o Secretariado Nacional da Informação.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em cada Casa de Portugal haverá um conselho administrativo, constituído pelo director, por um chefe de serviço, que no caso do artigo 5.º será sempre o dos serviços comerciais, e por uma entidade designada pelo chefe da representação diplomática acreditada no País, de preferência de entre cidadãos portugueses que exerçam qualquer actividade relacionada com os fins do organismo.

Ao conselho administrativo compete:

1.º Organizar e propor à aprovação superior o orçamento anual da Casa de Portugal, com base nas dotações e subsídios que lhe forem atribuídos;

2.º Administrar os respectivos fundos;

3.º Prestar anualmente contas da gerência.

Art. 9.º Os encargos especiais dos serviços de propaganda comercial das Casas de Portugal, designada-

mente quando se verifique a hipótese do artigo 5.º, serão custeados pelos organismos interessados, que para tal fim darão entrada nos cofres do Estado, como compensação de despesa, com as importâncias que forem fixadas pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, ouvido o Secretariado Nacional de Informação e de acordo com os planos de acção estabelecidos.

Art. 10.º Podem os organismos e empresas privadas com interesses no comércio de exportação dos produtos nacionais, e ainda as empresas de transportes ou de qualquer modo relacionadas com o turismo nacional, utilizar as Casas de Portugal para efeitos de propaganda dos seus produtos e actividades, mediante participação financeira ou acordos de colaboração que venham a ser estabelecidos.

Art. 11.º Se a criação de Casas de Portugal interessar de modo especial a uma ou outra província ultramarina, poderão as mesmas Casas ser mantidas ou subsidiadas pelo orçamento respectivo, sem prejuízo dos princípios gerais constantes deste diploma.

§ único. Excepcionalmente a Casa de Portugal em Nairobi continuará a reger-se pelos diplomas que actualmente regulam o seu funcionamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 14 665

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 1,5 por mil a taxa para o ano económico de 1954 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério das Finanças 21 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os Governos Português e da República Federal da Alemanha acordado no seguinte:

I) Os cidadãos portugueses munidos de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais, válidos, poderão entrar na República Federal da Alemanha sem necessidade

de qualquer visto diplomático ou consular e da República Federal da Alemanha livremente sair sem necessidade de qualquer visto administrativo.

II) Os cidadãos alemães munidos de passaportes diplomáticos ou de serviço, válidos, poderão entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular e de Portugal livremente sair sem necessidade de qualquer visto administrativo.

Este acordo entrou em vigor 1 em de Dezembro de 1953.

Secretaria-Geral, 16 de Dezembro de 1953. — O Director-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, servindo de Secretário-Geral, *Vasco Pereira da Cunha*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 14 666

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

#### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços militares

Artigo 179.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado» . . . . .	80.000\$00
Artigo 180.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . .	16.000\$00
Artigo 181.º, n.º 4) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis» . . . . .	12.400\$00
Artigo 182.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» . . . . .	10.000\$00
Artigo 185.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . . . . .	6.000\$00
Artigo 187.º, n.º 2) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passageiros dentro da província» . . . . .	2.000\$00
	<u>126.400\$00</u>

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços militares

Artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	26.000\$00
Artigo 179.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»: . . . . .	
N.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	2.000\$00
N.º 2) «Alimentação»: . . . . .	
Alínea a) «A 145 praças» . . . . .	50.000\$00
Alínea b) «A 160 soldados recrutados durante noventa dias» . . . . .	4.700\$00

Artigo 181.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes» . . . . .	20.000\$00
Artigo 183.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas» . . . . .	6.000\$00
Artigo 184.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação» . . . . .	4.000\$00
Artigo 188.º «Encargos gerais — Despesas diversas»: . . . . .	
N.º 1), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas com transferência de fundos — A pagar em Cabo Verde» . . . . .	1.000\$00
N.º 3) «Para pagamento de direitos de importação» . . . . .	2.700\$00
Artigo 189.º «Abono de família» . . . . .	10.000\$00
	<u>126.400\$00</u>

#### 2) Na Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 25.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 267.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Guiné. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 39 476

1. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, conferiu à Administração-Geral do Porto de Lisboa a superintendência em todos os serviços relativos à exploração económica do porto, entre os quais se destacam os transportes fluviais colectivos.

Atendendo, porém, a que os poderes atribuídos à Administração-Geral do Porto de Lisboa pelo referido artigo 4.º devem, tonsoante o disposto no § 3.º do mesmo artigo, exercer-se sem prejuízo das funções que por lei pertençam ao Ministério da Marinha, torna-se necessário delimitar claramente o âmbito da competência daquela Administração-Geral e dos serviços deste Ministério no que respeita aos supracitados transportes.

O estudo do problema conduziu à solução — já consagrada, aliás, pelo Decreto-Lei n.º 36 623, de 24 de Novembro de 1947, ao autorizar a concessão do exclusivo dos transportes fluviais colectivos entre as margens do Tejo — de que ao Ministério da Marinha deve competir tudo o que se relacione com a segurança das embarcações e as habilitações e disciplina do pessoal tripulante, deixando-se à Administração-Geral do Porto de Lisboa a regulamentação e fiscalização do serviço.

2. Mas não basta definir as esferas de competência da Administração-Geral do Porto de Lisboa e dos serviços do Ministério da Marinha em matéria de transportes fluviais colectivos.

Enquanto se não der ao problema dos referidos transportes solução de carácter definitivo, pela forma prevista no Decreto-Lei n.º 36 623 citado, ou por outra, importa também habilitar a Administração-Geral do Porto de Lisboa a tomar, desde já, medidas destinadas a conseguir a melhoria progressiva do serviço, pois

são cada vez maiores as deficiências deste, em face das sempre crescentes necessidades da população que exerce a sua actividade ao longo das margens do Tejo. Para tal fim, além de outras providências, estabelece-se no presente diploma que as licenças concedidas às empresas que efectuem a exploração destes transportes serão substituídas por novas licenças, dadas em condições a estabelecer, para cada carreira, pela Administração-Geral do Porto de Lisboa; e determina-se que só possam continuar na exploração do serviço as embarcações que ofereçam as indispensáveis condições de segurança e conforto ou que venham a oferecer essas condições depois de realizadas as melhorias e modificações que os serviços competentes reputarem necessárias.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** Compete à Administração-Geral do Porto de Lisboa regular e fiscalizar a exploração de transportes fluviais na área do porto e, em especial, fixar as carreiras, tarifas e horários dos transportes colectivos, bem como tomar quaisquer providências destinadas a assegurar a regularidade e a eficiência dos mesmos.

§ 1.º Continuam a ser da competência do Ministério da Marinha a determinação das habilitações do pessoal tripulante, a sua disciplina e todas as questões relativas à segurança do material naval.

§ 2.º A Direcção da Marinha Mercante ouvirá sempre a Administração-Geral do Porto de Lisboa na concessão de licenças para a construção e transformação de embarcações destinadas aos transportes colectivos, devendo os planos que, nos termos da lei, acompanham os pedidos das referidas licenças ser elaborados em obediência aos requisitos para cada caso exigidos por aquela Administração-Geral.

**Art. 2.º** Caducam em 31 de Janeiro de 1954 todas as concessões, licenças ou autorizações para a exploração de transportes fluviais colectivos na área do porto de Lisboa.

**Art. 3.º** A Administração-Geral do Porto de Lisboa concederá às empresas que na data da publicação deste decreto explorem transportes colectivos na área do porto licenças para continuarem a exploração das carreiras que efectuavam, desde que assim o requeiram até 31 de Janeiro de 1954.

Estas licenças transferem-se para as empresas que resultem da fusão das respectivas titulares.

§ 1.º As licenças mencionadas no corpo deste artigo serão dadas em condições a estabelecer pela Administração-Geral do Porto de Lisboa para as carreiras a que respeitam.

§ 2.º Nenhuma empresa poderá abandonar o serviço sem notificar a Administração-Geral do Porto de Lisboa com a antecedência mínima de um ano; caso contrário, aquela Administração-Geral poderá entrar na posse das instalações e do material naval da empresa faltosa e proceder à exploração por conta desta durante o prazo acima referido.

§ 3.º A não apresentação em tempo do requerimento previsto no corpo deste artigo equivale, para todos os efeitos, a notificação de que a empresa deseja abandonar a exploração do serviço, cumprindo-se em tudo o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 4.º** As embarcações utilizadas em carreiras de transportes fluviais colectivos à data da publicação deste decreto serão vistoriadas pelos serviços compe-

tentes do Ministério da Marinha até 31 de Janeiro de 1954.

§ 1.º A utilização das embarcações no serviço das carreiras ficará dependente da realização das melhorias e modificações que forem julgadas indispensáveis à segurança da navegação e ao conforto dos passageiros, em resultado das vistorias referidas no corpo deste artigo.

§ 2.º As embarcações que não oferecerem as condições de segurança e conforto necessárias e não forem susceptíveis das necessárias melhorias e modificações não poderão continuar na exploração do serviço.

**Art. 5.º** A Administração-Geral do Porto de Lisboa poderá impor, a todo o tempo, a exploração de carreiras de interesse público às empresas a que foram dadas as licenças referidas no artigo 3.º, fixando-se sempre a forma de uma justa compensação se o novo serviço afectar o equilíbrio económico da empresa a que for imposto.

**Art. 6.º** Se a regularidade e a eficiência dos transportes fluviais colectivos na área do porto de Lisboa o exigirem, a respectiva Administração-Geral, devidamente autorizada pelo Governo, poderá proceder transitória e imediatamente à sua exploração, requisitando o material e instalações necessários.

Sem prejuízo da imediata utilização do material e instalações requisitados pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, os respectivos proprietários terão direito a uma remuneração nos termos que forem conveniados com a mesma Administração-Geral, havendo, na falta de acordo, recurso a um tribunal arbitral presidido por um magistrado nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa e designando cada uma das partes um árbitro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Manuel Gomes de Araújo.

## Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Direcção dos Serviços de Exploração

Para os devidos efeitos e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 510, de 21 de Fevereiro de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, publica-se a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 9 de Dezembro do corrente ano, que entrará em vigor na data da publicação deste despacho:

Tabela de abonos de viagem ao pessoal da rede de ambulâncias postais

Condução	Contínuo
Ramal Sernada . . . . .	21\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 12 de Dezembro de 1953. — O Director dos Serviços de Exploração, Óscar Saturnino.